

Gestão: 2021-2024

## PARECER JURÍDICO NÚMERO 225/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0401/2022-PMON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00103/2022

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO**: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0401/2022, firmado com a empresa AZEVEDO CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA & TREINAMENTOS LTDA (CONSINTER), oriundo do Processo Licitatório, Inexigibilidade nº 0008/2022/PMON, cujo objeto é serviços que visam modernizar e estruturar a Coordenadoria de Controle Interno com Serviços de Consultoria, Assessoria, Auditoria e Treinamentos no Município de Ourilândia do Norte/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. CONTRATO Nº 0401/2022-PMON. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento em prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 0401/2022-PMON, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa AZEVEDO CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA &

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

TREINAMENTOS LTDA (CONSINTER), bem como, onde se requer a análise da

legalidade da minuta do **segundo Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Prefeitura

Municipal, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento do valor na natureza

contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final, informando a vantagem de

preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Além disso, o Termo Aditivo em questão se dá em decorrência das

justificativas apresentadas no oficio, encaminhado pela empresa vencedora do certame,

empresa AZEVEDO CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA e TREINAMENTOS

LTDA (CONSINTER), justificando a necessidade da prorrogação do prazo por mais 06 (seis)

meses de 13/09/2024 para 12/03/25.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade da

prorrogação de prazo para a execução dos serviços, baseado nos moldes do artigo 57,

parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER.

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-

á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se

quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo,

tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das

Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir



Gestão: 2021-2024

opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratarse de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada:
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.



Gestão: 2021-2024

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual de 13/09/2024 a 12/03/2025, a fim de dar continuidade no objeto do Contrato Administrativo nº **0401/2022 - PMON**.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no §1º do mesmo artigo, são definidos os motivos aptos a justificarem a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e seja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III -interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV -aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V -impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI -omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada em uma das situações elencadas no §1° do artigo acima transcrito.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas basilares mencionadas acima. Neste caso, é perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 13/09/2024 a 12/03/2025.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 2° Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável à realização do Termo Aditivo em questão.

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente

técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não

vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto

às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 2º Termo

Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0401/2022 - PMON, para a prorrogação de prazo

nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que

todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a

ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as

formalidades de praxe.

Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o

contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das

licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei

Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do

trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as

providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 10 de setembro de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539